

Sulho Data p[er] este modo a Portaria do Ministerio da Justica de 8 de Marco de 1850, e Mag. porem se soliver o mais justo. P. Gal da Coroa 17 de Junho de 1851. P. Gal da Coroa Joro de Lequertino de Aguas Molini.

No 3076 Emump. to da Port. do Minis-  
rio da Justica de 13 de Junho  
de 1850, em q. D. Ant. de Co-  
ronha Guedes Cardoso de Cor-  
vatho Lem. Cernache, pede a  
apresentacao de tres Igrejas.

18 Senhor - Concordo com a opiniao do Reveren-  
do Bispo do Porto, e tambem com elle inlen-  
do q. em virtude do Decreto, com forza de  
Lei, de 5 de Agosto de 1835, declarao  
de existir nao so o direito da apresentacao  
dos Padroeiros das Igrejas nos Beneficios Ecle-  
siasticos, mas tambem todas as mais honras  
prorogativas e privilegios annexos ao Pa-  
droado particular. He mui expresso e pe-  
sitivo o Art. 1. do sobredito Decreto, q. de-  
clara extinctos, como se nunca tivessem  
existido, todos os Padroados Ecclesiasticos  
qualquer q. fosse a sua natureza ou denomi-  
nacao. Estes termos da Lei manifestamente  
demonstrao a absoluta e completa abolicao  
daquelle instituicao q. todos os effectos  
sem della restar vestigio algum, e nao  
a simples restriccao de alguns dos direitos

da mesma; d'onde se segue q̄ de pois desta Lei  
não se pode julgar subsistente q̄ nenhum a-  
cto o Padroado particular das Igrejas cessar  
de portanto todas as direitos, prerrogativas,  
privilegios das Padroeiros.

Posto q̄ por m̄<sup>tos</sup> seculos o Padroado  
das Igrejas fosse de huma só especie, e nem  
nos Canones nem nas Novellas de Justinia  
no se encontra defferença alguma entre Pa-  
droado Ecclesiastico e Leigo ou Secular; toda-  
via depois pouco a pouco se introduziu, mais por  
to costume do q̄ pelos canones, a distincção de a-  
quelles dois Padroados, sendo o Ecclesiastico  
o q̄ compete em razão da Igreja, dignidade, ou  
beneficio Ecclesiastico, e o Secular o q̄ pertence a  
leigos ou clérigos em razão do patrimonio. Poderá  
logo parecer q̄ o Art. 1.º do Decreto de 3 de Agos-  
to de 1833, usando da expressão Padroados  
Ecclesiasticos = se refere tão somente aos pro-  
priamente taes segundo o novo Direito Ca-  
nonico, sem comprehender os seculares: não  
tenho poran, por exacta e verdadeira esta  
intelligencia da Lei. Aquella frase foi  
empregado na Lei, na significação ampla  
e generica q̄ exprime os Padroados sobre  
as Igrejas, q̄ serão denominados Ecclesiasticos,  
por respeitarem as Igrejas, por versarem so-  
bre objecto Ecclesiastico, e não no sentido res-  
tricto e rigoroso do Direito Canonico: assim o  
indica as mais disposições da mesma Lei.

O citado Decreto declarando extintos to-  
 dos os Padroados Ecclesiasticos, acrescentou a  
 clausula expressa de qualquer natureza e denom-  
 inação q̄ fossem. As denominações juridi-  
 cas dos Padroados das Igrejas são as de Eccle-  
 siasticos, Seculares, e Mixtos; logo todas es-  
 tas especies ficarão comprehendidas na so-  
 bredita clausula, e por virtude della extin-  
 tas. Como consequencia da doutrina do art.º 1.º  
 do sobredito Decreto, dispõe o art.º 2.º do mesmo, q̄  
 só o Governo poderia apresentar quaesquer Bene-  
 ficios ou Empregos Ecclesiasticos: e com a generali-  
 dade deste precepto não seria a acção a disposi-  
 ção do antecedente limitada aos Padroados pro-  
 priamente Ecclesiasticos. ora he bem certo em  
 Direito q̄ o verdadeiro sentido das Leis deve ser de-  
 duzido da confrontação de todas as suas dispo-  
 sições, de modo q̄ todas fiquem harmonicas, in-  
 dequem unidade de pensamento, e não appare-  
 tem discordancias e contradicções. Não se  
 pode considerar restricta aos Padroados pro-  
 priamente Ecclesiasticos, nos termos do Di-  
 recto Canonico, a extinção do art.º 1.º do pre-  
 dito Decreto, sem a tornar quase absoluta-  
 mente ociosa; porq̄ como affirmo Nello Trice  
 nas Instituições do Direito Civil Lusitano § 1.  
 Tit 549. No.º o Padroado nestes Reinos he  
 principalmente secular não sendo facil q̄on-  
 tar Igreja fundada por Ecclesiastico com  
 bens Ecclesiasticos e conservando a primitiva na

natureza os Padroados doados pela Coroa as Igrejas e Mosteiros. Por todas estas razões entendendo, pois, q̄ a disposição do art.º 1 do Decreto de 3 de Agosto de 1833 he generica e comprehensiva de todos os Padroados das Igrejas, Ecclesiasticas, Seculares, ou Mixtas; q̄ em virtude d'elle ficarão todos elles plenamente abolidos em todas as suas partes; e q̄ assim cessarão todas as honras, privilegios, e prerogativas dos Padroeiros particulares.

Do exposto segue-se q̄ não merece deferimento a pertença do Supp.º Sr. Antonio de Noronha Quezdes Cardoso de Carvalho Leme Lemos, constante do adjunto requerimento, em q̄ supplica a continuação do gozo das honras prerogativas e privilegios dos Padroados das Igrejas de S. Magdalenão de Louros de S. Pedro de Cesar e annexo de S. Cecilia da Maccieira de q̄ ha longos annos se lava de posse por si e seus antepassados. A Supp.º não prova o direito a estes Padroados, porq̄ não tem se nem authenticidade as certidões offerecidas, q̄ serão extrahidas de hum Livro particular do Morgado, o qual se não mostra ser o Tombo d'elle legalmente formado: mas ainda quando o provará, a sua pertença he repetida pelo Decreto de 3 de Agosto de 1833 nestes termos já ponderados: e sobre isso se junta q̄ ainda quando a Supp.º pertence hoje a puição daquellas prerogativas, não competia ao Governo de N. Mag. a declaração deste direito.

145  
Junho eumpria a Supp. te recorrer aos Tribunaes de Jus-  
tica p. operar valer, se encontrasse contradicões  
no seu exercicio. He portanto omnia parecer q̃  
o adjunto req. to deve ser indeferido. Satisfaco por  
este modo a Portaria do Ministerio da Justica de  
18 de Junho do anno passado; e He q̃ se resolveu  
soluera o mais justo. He da Coroa B de Junho de  
1851. He da Coroa Fore de Lyquertino de Aguiar At-  
tolini.

N. 3062

J Eump. to da Port. de Just. to  
de 16 de Junho de 1851 sobre  
o estarem ou não sujeitas a selho  
de verba, em vista da Lei de 10 de  
Junho de 1843, as guias passadas  
aos alugadores de cavalgaduras  
p. serviço do Exército.

23 Senhora. Conforme-me com a opiniao do Ca-  
minio Fiscal da Fazenda, e tambem com elle en-  
tendo q̃ não estão obrigados a nenhum selho as  
guias passadas pelos transportes ajustados  
p. o serviço publico. He certo q̃ nem a Lei de 10 de  
Junho de 1843, nem alguma das anteriores q̃  
regularão o imposto do selho, tributarão com  
elle aquellas guias; e não he menos certo que  
os tribudos dependem de expressa disposicao  
de Lei, sem a qual não podem ser exigidos, não  
valendo p. este effeito conjecturas, deducções  
e analogias. Nem ainda pelos verbos nella  
lançados estão estas guias sujeitas ao so-